



LEI MUNICIPAL n.º 2.406, de 18 de abril de 2022.

EMENTA: Cria regras de parcelamento do crédito Municipal de natureza não tributária.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE** faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Salgueiro aprovou e eu sanciono, nos termos do da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

Art. 1º. O crédito de natureza não tributária definitivamente constituído, inscritos ou não na Dívida Ativa ou em processo judicial poderá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo legal, em até 60 (sessenta) meses, a requerimento do sujeito passivo da obrigação.

Art. 2º. O não pagamento por 03 (três) meses sucessivos ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza a sua imediata inscrição na Dívida Ativa, com a correspondente extinção do parcelamento, bem como o prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.

§ 1º. Fica limitado a 02 (dois) o número de reparcelamento permitido por sujeito passivo, com a perda do benefício assegurado no art. 4º.

§ 2º. A cada reparcelamento o sujeito passivo da obrigação terá que recolher aos Co-fres do Município, antecipadamente, 20% (vinte por cento) do valor do débito remanescente.

§ 3º. As certidões de dívida ativa estão sujeitas a protesto e negativação nos órgãos de proteção de crédito.

Art. 3º. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – 15 UFM's (quinze unidades financeiras municipal) em se tratando de contribuinte pessoa física; e

II – 35 UFM's (trinta e cinco unidades financeiras municipal) em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 4º. O valor dos juros moratórios e multa de mora, a requerimento do devedor, poderão ser reduzidos em até 100% (cem por cento), para pagamento em até duas parcelas, para solicitações feitas até o dia 31 de dezembro de 2022, e, após esta data, a requerimento do devedor, poderão ser reduzidos em até 90% para pagamentos efetuados em única parcela.

Parágrafo único. Havendo parcelamentos não superiores a 12 (doze) meses, o valor dos juros moratórios e multa de mora poderão ser, a requerimento do devedor, reduzidos em:

I - 75% para parcelamento até 3 (meses);

II - 50% para parcelamento de 4 (quatro) a 6 (seis) meses;

III - 40% para parcelamentos de 7 (sete) a 9 (nove) meses; e



Salgueiro
PREFEITURA MUNICIPAL

Terra de amor
e trabalho.

IV - 25% para parcelamento de 10 (dez) a 12 (doze) meses.

Art. 5º. O valor de cada parcela será expresso em moeda corrente nacional e corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas.

Parágrafo único. As parcelas que excederem ao exercício em que foi concedido o parcelamento estão sujeitas à atualização monetária, segundo o índice de correção definido na legislação municipal.

Art. 6º. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito.

Art. 7º. A primeira parcela vencerá 05 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salgueiro, 18 de abril de 2022.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito Municipal